GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 091/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 29 de novembro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 026/2024, que *ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE DECLARA, AFETA, DESAFETA E AUTORIZA A VENDA DIRETA E/OU PERMUTA DOS IMÓVEIS DE NATUREZA PÚBLICA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como escopo alterar a Lei Complementar nº 493, de 19 de maio de 2022, que versa sobre afetação, desafetação e autorização de imóveis públicos municipais para financiamento do Programa Municipal de Habitação "Meu Lote Minha História".

Sobre a base legal que sustenta a hipótese, a Carta Magna, versa em seu artigo 6º, sobre os direitos sociais da população, dentre eles, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Analisemos:

> ***Art. 6º.*** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)*

Concomitantemente, a Constituição da República versa em seu artigo 23, inciso IX, sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de

saneamento básico, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, vejamos:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> ***IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;***
>
> ***X -*** *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (g.n.o).*

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 185, parágrafo único, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', sobre a execução da política habitacional, que está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural, *in verbis*:

> ***Art. 185. A execução da política habitacional está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia,*** *transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.* ***Parágrafo único.*** *Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:*
>
> ***a)*** *acesso à propriedade e à moradia para todos;*
>
> ***b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;***
>
> ***c)*** *justa valorização da propriedade;*
>
> ***d)*** *subordinação do direito de construir às normas urbanísticas.(g.n.o.)*

Posto isto, cumpre pontuar que a presente alteração possui o objetivo de proporcionar aumento de 12 (doze) meses para 24 (vinte e quatro) meses, o prazo para início das edificações do Programa Municipal de Habitação "Meu Lote Minha História", contados da efetivação do ato de transferência do domínio.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE DECLARA, AFETA, DESAFETA E AUTORIZA A VENDA DIRETA E/OU PERMUTA DOS IMÓVEIS DE NATUREZA PÚBLICA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 493, de 19 de maio de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 3º.** (...)*

(...)

***§ 3º.** (...)*

***V -** O prazo para início das edificações será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da efetivação do ato de transferência do domínio, e de 60 (sessenta) meses para conclusão, após o início, contados da publicação da Autorização de Construção no Diário Oficial do Município de Anápolis, de acordo com projeto Arquitetônico de no mínimo 50 m² e máximo 80 m², conforme padrões constantes do Anexo IV desta lei, vedada(s) alteração(ões) no referido projeto sem aprovação prévia do órgão municipal competente;"*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EERIZANIA ENEIAS DE FREITAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO
ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA, ESPORTE, TRABALHO, EMPREGO E RENDA

CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO